AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.096 - SP (2018/0177140-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRÁGINE - SP178962
		VITOR CAMPANA MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR - SP374357
		CARLA DANIELE REZENDE EUZEBIO - SP369363
		GABRIEL PISCIOTTANO E OUTRO(S) - SP388829
AGRAVADO	:	MARCOS AKIRA HAMAMOTO
ADVOGADOS	:	NOBUAKI HARA - SP084539
		LUIZ ANTONIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP286225

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ausência de interesse recursal - Banco que deixou de apresentar qualquer resistência ao pedido formulado - Cenário que permitiu tomar-se o bloqueio realizado como pagamento, e extinguir-se o feito com base no art. 794, inc. I, do CPC/ 1973 - Atitude processual do apelante que equivaleu ao reconhecimento da dívida, faltando-lhe, efetivamente, interesse recursal para opor-se à sentença de extinção do processo. Recurso não conhecido.

Nas razões do especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 16 da Lei n. 7.347/1985 e 919 do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial, afirmando que a sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85. Argumentou que é "imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento ofertado para obstar o levantamento do valor depositado pelo Recorrente, como medida acautelatória prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro que se impõe" (fl. 186). Apontou que não há que se falar em aplicação de juros remuneratórios no presente caso e que os juros de mora deveriam ser devidos a contar da data de citação da presente

liquidação de sentença/cumprimento de sentença. Aduziu que não há que se falar em sucumbência em cumprimento de sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Observo que o Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 16 da Lei n. 7.347/1985 e 919 do Código de Processo Civil, nem das questões relacionadas à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, à aplicação dos juros remuneratórios, ao termo inicial para a aplicação dos juros de mora no presente caso e à sucumbência em cumprimento de sentença, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 282/STF.

Com efeito, no presente caso, a Corte estadual deixou consignado os seguintes fundamentos (fls. 166-167, e-STJ):

> O apelante, em suas razões recursais, deduz diversas matérias, entretanto, apesar de ter tido oportunidade, sequer impugnou o pedido de cumprimento de sentença nos autos deduzido, tornando inconsistentes as suas formulações contrárias ao quanto decidido na sentença, esta última que teve como fundamento o art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, o pagamento, e como principal argumento a realização de depósito integral e a abstenção de oferta de impugnação em concordância com o valor postulado.
>
> E correta a decisão proferida pela Magistrada de primeiro grau, na medida em que o recorrente, após citado para os termos do processo, quedou-se inerte, não se manifestando nem quando da intimação da penhora on-line realizada.
>
> Dentro deste contexto, não havia outra medida a ser adotada pela MM' Juíza *a quo* senão aquela de tomar o depósito como pagamento, e extinguir o processo com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973.
>
> A atitude processual do apelante foi de reconhecimento da dívida, pois realizado o bloqueio a fls. 55/57, deixou de formular impugnação à pretensão executiva. Logo, nítida a falta de interesse recursal.

Ocorre que a parte recorrente não atacou devidamente o fundamento aplicado pelo Tribunal de origem, qual seja, a incidência do art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, no seu recurso especial ora interposto, sendo que esse fundamento é suficiente para manter o acórdão, motivo pelo qual a argumentação exposta não possui elementos aptos a infirmar as razões lançadas no acórdão recorrido, aplicando-se, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF no caso. Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º.12.2016, DJe 9.12.2016.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
> (...)
> 4. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.391.525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe

12.12.2014.)

Verifico que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não foi feito no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que no Tribunal de origem não condenou o ora agravante ao pagamento de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora